

SUMÁRIO DA 036ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 036-2026

Em 22 de setembro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Sexta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1794 RD 036ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede Primavera - Assistência Médica Hospitalar Ltda. (HOSPITAL PRIMAVERA_ARACAJU)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rede Primavera - Assistência Médica Hospitalar Ltda. (HOSPITAL PRIMAVERA_ARACAJU), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 47676/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL PRIMAVERA_ARACAJU, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1795 RD 036ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda. (FRISACRE AC ESP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda. (FRISACRE AC ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49427/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1796 RD 036ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sanches e Vecchiato Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VERONA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sanches e Vecchiato Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VERONA), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49433/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1797 RD 036ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios Santa Maria Ltda. (LATICINIOS SANTA MARIA NATVILE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o considerando que o agente Laticínios Santa Maria Ltda. (LATICINIOS SANTA MARIA NATVILE), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49546/2026, os diretores decidiram nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência, representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49433/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1798 RD 036ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto do Câncer do Ceará (INSTITUTO DO CANCER DO CEARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto do Câncer do Ceará (INSTITUTO DO CANCER DO CEARA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49497/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1799 RD 036ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alpha Plast-Indústria e Comércio Ltda. (ALPHA PLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alpha Plast-Indústria e Comércio Ltda. (ALPHA PLAST), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49206/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1800 RD 036ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iconic Lubrificantes S.A. (C CL ICONIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Iconic Lubrificantes S.A. (C CL ICONIC), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49463/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1801 RD 036ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santisa Laboratório Farmacêutico S.A. (C CL SANTISA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santisa Laboratório Farmacêutico S.A. (C CL SANTISA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49297/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1802 RD 036ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49334/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL COSTA NORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1803 RD 036ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LP Indústria de Papéis Ltda. (LP PAPEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LP Indústria de Papéis Ltda. (LP PAPEIS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49522/2026, e na ausência de elementos ou argumentos

que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LP PAPEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1804 RD 036ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bautek Minerais Industriais Ltda. (BAUTEK CALDAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bautek Minerais Industriais Ltda. (BAUTEK CALDAS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49346/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BAUTEK CALDAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1805 RD 036ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C Melo & Cia Ltda. (FLAMBOYANT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I C Melo & Cia Ltda. (FLAMBOYANT), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49300/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLAMBOYANT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1806 RD 036ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Urbem S.A. (URBEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Urbem S.A. (URBEM), representado nesta Câmara pela Comerc Energia

S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49296/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente URBEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1807 RD 036ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Átomo Administração e Participações Ltda. (C CL ATOMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Átomo Administração e Participações Ltda. (C CL ATOMO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49264/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ATOMO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1808 RD 036ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vapza Alimentos S.A. (VAPZA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vapza Alimentos S.A. (VAPZA), representado nesta Câmara pela Tendencia Energia Consultoria e Gestão S.A. (TENDENCIA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49412/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VAPZA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1809 RD 036ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios Costa Ltda. (LATICINIOS COSTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Laticínios Costa Ltda. (LATICINIOS COSTA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49251/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1810 RD 036ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 49333/2026 e 48501/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMFRIO FOOD SERVICE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1811 RD 036ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GM Indústria, Comércio e Serviços de Vidros Ltda. (GLASSMAXI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente GM Indústria, Comércio e Serviços de Vidros Ltda. (GLASSMAXI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49477/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1812 RD 036ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49381/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SUPERMERCADO PAULISTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE

de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1813 RD 036ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente E M Santos Agroindústria Comércio Ltda. (LEITE LONGA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente E M Santos Agroindústria Comércio Ltda. (LEITE LONGA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49444/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LEITE LONGA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1814 RD 036ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Barreto S.A. (C CL MINERACAO BARRETO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Barreto S.A. (C CL MINERACAO BARRETO), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49544/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1815 RD 036ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forte Fixadores Indústria Metalúrgica Ltda. (FORTE FIXADORES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Forte Fixadores Indústria Metalúrgica Ltda. (FORTE FIXADORES), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49483/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1816 RD 036ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Parque de Diversões Gramado S.A. (PARQUE DE DIVERSOES GRAMADO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Parque de Diversões Gramado S.A. (PARQUE DE DIVERSOES

GRAMADO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49447/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PARQUE DE DIVERSOES GRAMADO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1817 RD 036ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brilhant Soluções Ltda. (BRILHANT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brilhant Soluções Ltda. (BRILHANT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49213/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRILHANT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1818 RD 036ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gencau Amazônia - Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios Ltda. (GENCAU PARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gencau Amazônia - Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios Ltda. (GENCAU PARA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49527/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GENCAU PARA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1819 RD 036ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B. B. Distribuidora de Carnes Ltda. (C CL FRIGORIFICO BB)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B. B. Distribuidora de Carnes Ltda. (C CL FRIGORIFICO BB), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49284/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL FRIGORIFICO BB, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1820 RD 036ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vila Supermercados Campinas Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VILA MAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente Vila Supermercados Campinas Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VILA MAIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49229/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1821 RD 036ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49227/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LE JARDIN CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1822 RD 036ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CM Central de Serviços Administrativos Ltda. (CARMEL HOTEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CM Central de Serviços Administrativos Ltda. (CARMEL HOTEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49456/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1823 RD 036ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Vidros Neri Ltda. (TEMPERA_NERI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Vidros Neri Ltda. (TEMPERA_NERI), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49415/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERA_NERI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1824 RD 036ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (SEARA AGRO INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (SEARA AGRO INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48254/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SEARA AGRO INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e ENERGISA MT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1825 RD 036ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48020/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1826 RD 036ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sampaio & Moraes Ltda. (SPLASH)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sampaio & Moraes Ltda. (SPLASH), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48208/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SPLASH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1827 RD 036ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kubera Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (KUBERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kubera Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (KUBERA), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48061/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KUBERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1828 RD 036ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48001/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MOXUARA CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1829 RD 036ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 49310/2026 e 48462/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ME GONCALVES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1830 RD 036ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 49162/2026 e 48290/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HILEIA CAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPA e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em

nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1831 RD 036ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 49197/2026 e 48326/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SIGMA MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1832 RD 036ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Transwolff Transportes e Turismo Ltda. (TRANSWOLFF TRANSPORTE TURISMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Transwolff Transportes e Turismo Ltda. (TRANSWOLFF TRANSPORTE TURISMO), representado nesta Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48240/2026 e 49499/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRANSWOLFF TRANSPORTE TURISMO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1833 RD 036ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento De Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade e na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 47976/2026 e 49163/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da

REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1834 RD 036ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48063/2026, 49258/2026 e 48405/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1835 RD 036ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Temperfoz Vidros Ltda. (TEMPERFOZ VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Temperfoz Vidros Ltda. (TEMPERFOZ VIDROS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48252/2026 e 49506/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERFOZ VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1836 RD 036ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Leste Ltda. (FRIGORIFICO LESTE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Leste Ltda. (FRIGORIFICO LESTE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49243/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGORIFICO LESTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1837 RD 036ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Matadouro Rio Doce Ltda. (MATADOURO RIO DOCE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Matadouro Rio Doce Ltda. (MATADOURO RIO DOCE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49244/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MATADOURO RIO DOCE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1838 RD 036ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação Regulatória do agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) com análise de defesa

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021, tendo promovido a notificação do agente e considerando que (i) o agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) descumpriu obrigação regulatória concernente ao Ajuste de Contratos nos meses de junho e julho/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa em face dos TNs n 47332/2026 e 48289/2026, a qual foi devidamente apreciada pela Diretoria da CCEE em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 22/09/2026; (iii) e que o agente permanece com a conduta de descumprimento e, solicita, o recebimento da presente manifestação como tempestiva e sua juntada integral ao Procedimento de Desligamento nº 19089, o reconhecimento dos vícios formais dos TNs CCEE47332/2026 e CCEE48289/2026, a correção da capitulação normativa utilizada nos Termos, com indicação inequívoca dos dispositivos efetivamente aplicáveis à conduta imputada, que a CCEE individualize expressamente o denominado “novo débito” objeto do TN CCEE48289/2026, esclarecendo os elementos que o distinguem do objeto do TN CCEE47332/2026, que a CCEE se abstenha de presumir a existência de dívida bilateral extraconcursal a partir da simples ocorrência de ajustes nos registros, que sejam integralmente observadas as decisões proferidas na Recuperação Judicial nº 0009800-26.2026.8.16.0194 e que subsidiariamente, caso a CCEE entenda pela continuidade do procedimento, seja ele sobrestado quanto à aplicação de qualquer consequência de desligamento; (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; e que, por fim, (vii) observada o inteiro teor da decisão judicial vigente, proferida nos autos do processo judicial nº. 0009800-26.2026.8.16.0194, não há óbice judicial que impeça o prosseguimento do processo de desligamento, os diretores **determinaram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e desligar o agente ELECTRA ENERGY, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 1839 RD 036ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda - Em Recuperação Judicial (CAROLINA MOVEIS) com análise de defesa

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda - Em Recuperação Judicial. (CAROLINA MOVEIS), representado nesta Câmara pelo agente Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás SA (VORA ENERGIA), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021, tendo promovido a notificação da CAROLINA MOVEIS, em razão da inadimplência pelo não pagamento da Contribuição associativa e das inadimplências apresentadas na Liquidação Reserva de Capacidade, Liquidação de cotas de energia nuclear, Liquidação do MCP, Liquidação de Penalidades, Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva; (ii) a CAROLINA MOVEIS, apresentou, tempestivamente, defesa em face dos TNs n 47981/2026, 49169/2026, 48297/2026, 50200/2026 e 50090/2026, a qual foi devidamente apreciada pela Diretoria da CCEE em sua 36 Reunião Ordinária, realizada em 22/09/2026; (iii) o agente permanece inadimplente e, solicita a reconsideração da medida de desligamento e a concessão de prazo adicional para a efetiva regularização dos valores em aberto; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (v) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e desligar o agente CAROLINA MOVEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1840 RD 036ª)

48. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), apresentou, tempestivamente, manifestação em face dos TN ns 48054 e 47479, emitido em razão do inadimplemento na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade; (ii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente. A medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional conservação dos fins almejados e as consequências previstas pelas normas regulatórias vigentes; (iii) o procedimento de desligamento se deu em estrita consonância com a legislação e regulação vigentes, não havendo qualquer ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE e dada a ausência de dispositivo regulatório expresse, a CCEE não pode flexibilizar a penalidade ou convertê-la em advertência; e (iv) o caucionamento da obrigação supramencionada, determina a suspensão do procedimento a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da manifestação e, no mérito, reconhecer o caucionamento das obrigações objeto dos TNs nºs 48054/2026 e 47479/2026, não acolher os demais argumentos e suspender o procedimento de desligamento até a liquidação financeira subsequente, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, desde que inexistentes outros descumprimentos. (Deliberação 1841 RD 036ª)

49. Análise de defesa apresentada pelo agente Diamante Comercializadora de Energia Ltda (DIAMANTE COMERCIALIZADORA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Diamante Comercializadora de Energia Ltda (DIAMANTE COMERCIALIZADORA), apresentou, tempestivamente, manifestação em face ao TN n 48779/2026, emitido em razão do inadimplemento pelo não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente. A medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional conservação dos fins almejados e s consequências previstas pelas normas regulatórias vigentes; (iii) o procedimento de desligamento se deu em estrita consonância com a legislação e regulação vigentes, não havendo qualquer ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (iv) a regularização da obrigação supramencionada, determina a suspensão do procedimento a liquidação subsequente, nos termos do art. 54 da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE na ausência de outros descumprimentos; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da manifestação e, no mérito, reconhecer a regularização da obrigação objeto dos TN n 48779/2026, não acolher os demais argumentos apresentados e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1842 RD 036ª)

50. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Primo Tedesco S.A (PRIMO TEDESCO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 033ª reunião, realizada em 08 de setembro de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Primo Tedesco SA (PRIMO TEDESCO), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da PRIMO TEDESCO em razão da inadimplência na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme termo de notificação nº 43478/2026; (ii) o agente permanece inadimplente, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação em face da decisão proferida na 33ª Reunião de Diretoria, com solicitação de efeito suspensivo, requerendo: a) o recebimento e processamento da presente impugnação; b) a concessão de efeito suspensivo à presente manifestação, com a imediata suspensão dos efeitos da deliberação proferida na 033ª Reunião Ordinária da Diretoria da CCEE; c) o reconhecimento da superveniente regularização integral das obrigações financeiras do agente; d) a reconsideração da decisão de desligamento e o consequente arquivamento do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação instaurado em face da PRIMO TEDESCO; e) a imediata comunicação às distribuidoras envolvidas e demais agentes relacionados à operacionalização do desligamento, informando a suspensão dos efeitos da decisão até a apreciação definitiva desta impugnação; f) a confirmação formal, por parte da CCEE, das providências adotadas em relação ao presente pedido.; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram**: (i) conhecer o pedido de impugnação; (ii) não reconsiderar a decisão proferida na 33ª Reunião Ordinária da Diretoria; (iii) manter o procedimento suspenso exclusivamente em razão do caucionamento regularmente confirmado, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021;

e (iv) remeter os autos à ANEEL, no prazo do art. 40, §2º, para julgamento da impugnação e apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agente. (Deliberação 1843 RD 036ª)

51. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 032ª reunião, realizada em 01 de setembro de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda (SANTA ROSA MINERACAO), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da Santa Rosa Ltda (SANTA ROSA MINERACAO) em razão das inadimplências na Liquidação do MCP, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme termos de notificação nº 41189/2026, 3409/2026 e 26169/2026; (ii) o agente permanece inadimplente, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo em face da decisão proferida na 32ª Reunião de Diretoria, com solicitação de efeito suspensivo, requerendo: a) o recebimento e o processamento da presente Impugnação / Pedido de Reconsideração, por ser tempestivo e próprio; b) no mérito, o seu conhecimento e provimento para reconhecer o descumprimento do art. 57, §1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, declarando-se a nulidade da Deliberação nº 1620 RD 032ª em razão do vício procedimental decorrente da ausência de deliberação sobre o tratamento dos débitos pendentes do Agente; c) subsidiariamente, a reforma da decisão para que esta Diretoria supra a omissão apontada e delibere expressamente sobre a regularização dos débitos pendentes, levando em consideração o Chamado nº 00430312 e a demonstrada boa-fé do Agente no encerramento das pendências; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pelo agente SANTA ROSA MINERACAO, não reconsiderar a decisão proferida na 32ª Reunião Ordinária da Diretoria, pelos fundamentos constantes da análise técnica e jurídica dos autos, e remeter os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º, da REN ANEEL nº 957/2021 (Deliberação 1844 RD 036ª)

52. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Clean Recycling Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CLEAN PLASTIC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** não acatar a proposta de parcelamento solicitada. (Deliberação 1845 RD 036ª)

53. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Moinho de Trigo JM - Ltda (MOINHO JM)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria da CCEE para o parcelamento de valores não pagos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas e jurídicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e

assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia Sistema de Amortização Constante (SAC) para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) caso haja procedimento de desligamento por descumprimento em curso e o desligamento ainda não tenha sido operacionalizado, suspender a sua operacionalização, exclusivamente em relação aos débitos abrangidos pelo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, a partir do cumprimento das condições previstas no item (i) e enquanto o agente permanecer adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações perante a CCEE. A suspensão não produzirá efeitos sobre obrigações ou descumprimentos não incluídos no Instrumento e não implica o cancelamento da deliberação de desligamento proferida anteriormente nem o restabelecimento automático do fornecimento de energia, que permanecerá sujeito à regulamentação e aos procedimentos aplicáveis. O descumprimento de qualquer condição do parcelamento ensejará o prosseguimento do procedimento de desligamento, sem prejuízo do vencimento antecipado da dívida e das demais medidas cabíveis. (Deliberação 1846 RD 036ª)

54. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda (SANTA ROSA MINERACAO)

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria da CCEE para o parcelamento de valores não pagos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas e jurídicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia Sistema de Amortização Constante (SAC) para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária.

Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) caso haja procedimento de desligamento por descumprimento em curso e o desligamento ainda não tenha sido operacionalizado, suspender a sua operacionalização, exclusivamente em relação aos débitos abrangidos pelo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, a partir do cumprimento das condições previstas no item (i) e enquanto o agente permanecer adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações perante a CCEE. A suspensão não produzirá efeitos sobre obrigações ou descumprimentos não incluídos no Instrumento e não implica o cancelamento da deliberação de desligamento proferida anteriormente nem o restabelecimento automático do fornecimento de energia, que permanecerá sujeito à regulamentação e aos procedimentos aplicáveis. O descumprimento de qualquer condição do parcelamento ensejará o prosseguimento do procedimento de desligamento, sem prejuízo do vencimento antecipado da dívida e das demais medidas cabíveis. (Deliberação 1847 RD 036ª)

55. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Defesa de procedimento de desligamento: (a.i) Vital do Rego Neto: agente SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA 8 e SANTA LUZIA 6.

(b) Penalidade Técnica: (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: ULTRAGAZ COM - TNs nºs 47105/2026 e 47106/2026 e PCH ARMANDO RIBEIRO - TN nº 44669/2026; (b.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: ITAFOS - TN nº 44660/2026 e CASA DOS VENTOS FILIAL SP COM - TN nº 23626/2026; (b.iii) Vital do Rego Neto: MAR VERMELHO PARNAMIRIM PIE - TN nº 44665/2026 e RINCAO SÃO MIGUEL - TN nº 44666/2026.

56. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração - Grupo Casas Bahia S.A. e Indústria de Móveis Bartira Ltda. – Recuperação Judicial
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Recuperação Judicial nº 4152930-18.2026.8.26.0100 do Grupo Casas Bahia S.A. e Indústria de Móveis Bartira Ltda., em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Tozzini Freire Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1848 RD 036ª)

b) Outorga de procuração Unicoba Energia S.A. – Operações CCEE – Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação nº 0147083-34.2026.8.04.1000, ajuizada pela Unicoba Energia S.A., em trâmite na 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1849 RD 036ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial- Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação nº 1000888-91.2026.8.13.0069 ajuizada por Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. em face da CCEE e Cemig Distribuição Ltda., em trâmite na Vara Única de Bicas/MG, os diretores **decidiram**: (i) outorgar procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação; (ii) homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1850 RD 036ª)

d) Decisões Favoráveis – agosto 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: O Diretor Ricardo Takemitsu Simabuku informou aos Diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em agosto de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis. A saber: 6 CDE – 4 Contratos - 3 Desligamento – 3 GSF – 2 Operações CCEE – 2 Penalidades – 1 Previdência Privada – 3 Recuperação de Crédito – 2 Recuperação Judicial – 3 Regras.

e) Proposta de revisão de estrutura

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXIV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **aprovaram** a alteração de estrutura organizacional a partir de 22 de setembro de 2026, considerando (i) transferência da Gerência Executiva de Relacionamento com o Cliente (GERCL) para a Diretoria de Inovação & Novos Negócios, assim como as atuais atribuições e os colaboradores; e (ii) alteração do nome da Diretoria de Inovação & Novos Negócios, para Diretoria de Inovação & Novos Negócios e Relacionamento com o Cliente. (Deliberação 1851 RD 036ª)

f) Eventos Internacionais e Reuniões Bilaterais

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **aprovaram** a participação do gerente executivo Rodrigo Sacchi, em uma visita de representantes do Governo brasileiro à Dinamarca, com foco em discussões sobre os mercados de eletricidade e a flexibilidade do sistema elétrico, temas-chave do Programa de Parceria Energética Brasil-Dinamarca (BRADEP), a ser realizada nos dias 2 a 4 de novembro de 2026, na Dinamarca. Os diretores aprovaram a viagem no período de 31.10.2026 a 05.11.2026, sendo que as despesas, como alimentação e traslados, hospedagem, seguro-viagem e voo serão integralmente cobertas pela Agência Dinamarquesa de Energia. (Deliberação 1852 RD 036ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UFV SOL DE BROTAS 16	SOL DE BROTAS 16 S/A.	57.916.317/0001-90	Produtor Independente	01/01/2027	01/01/2027
UFV SOL DE BROTAS 17	SOL DE BROTAS 17 S/A.	57.926.872/0001-00	Produtor Independente	01/01/2027	01/01/2027

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 036ª publicado em 23 de setembro de 2026.